

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Substitui os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2023 que altera a redação do parágrafo 1º do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 2º e acrescenta parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº 6.548, de 29 de novembro de 2013; bem como revoga a Lei Municipal nº 7.933, de 28 de julho de 2022.”

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2023 que altera a redação do parágrafo 1º do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 2º e acrescenta parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº 6.548, de 29 de novembro de 2013; bem como revoga a Lei Municipal nº 7.933, de 28 de julho de 2022, passa a ter a seguinte redação:

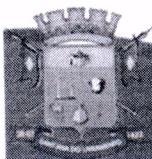
“Art. 1º. (...)

§1: Os empregos previstos no Art. 1º desta lei, são em número de 62 (sessenta e dois) para contratação imediata e mais 24 (vinte e quatro) para cadastro reserva, denominados Agentes Comunitários de Saúde, com carga horária semanal de 40 horas, com salário básico mensal de R\$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais), em conformidade com o dispositivo na Emenda Constitucional nº 120/2022 e com o previsto na Medida Provisória nº 11.143/2022, mais adicional de 20% de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base (Lei Nº 13.342, de 03 de outubro de 2016), para cuja seleção dever ser atendidos os seguintes requisitos: (...)"

Art. 2º O artigo 2º do mesmo Projeto de Lei Ordinária supracitado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregos previstos Caput deste artigo são em número de 23 (vinte e três) denominados Agentes de Combate às Endemias, com carga horária semanal de 40 horas, com salário básico mensal de R\$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais), em conformidade com o dispositivo na Emenda Constitucional nº 120/2022 e com o previsto na Medida Provisória nº 11.143/2022, mais adicional de 20% de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base (Lei Nº 13.342, de 03 de outubro de 2016), para cuja seleção dever ser atendidos os seguintes requisitos: (...)"



JUSTIFICATIVA

Seguindo os parâmetros estipulados por Lei Federal, Lei nº 13.342, de 03 de outubro de 2016, que diz:

"Art. 9º -A

.....
.....
§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, **calculado sobre o seu vencimento ou salário-base**:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)"

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de regularizar a situação dos Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no município de Santana do Livramento, referente à base de cálculo da porcentagem do adicional de insalubridade.

Essa é uma luta histórica da classe trabalhadora que se faz necessário permanecer nas pautas de reivindicações.

Santana do Livramento, 13 de fevereiro de 2023.

Aquiles Pires
Vereador
PT

LEI N° 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016 :

“Art. 3º O art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

‘Art. 9º -A

.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.’ (NR)”

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 678, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2017

*